



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18239.001010/2009-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.093 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JORGE DA COSTA VALPASSOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Somente a moléstia grave reconhecida por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, confere direito à isenção do imposto de renda sobre rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

O recorrente obrou comprovar por meio de documento médico oficial da União a moléstia grave que permite o benefícios da isenção.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, por conhecer e dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros João Maurício Vital, Denny Medeiros da Silveira e Andrea Brose Adolfo, que negavam provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Andréa Brose Adolfo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa Brose Adolfo, Jorge Henrique Backes, Fábio Piovesan Bozza, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Thiago Duca Amoni, Denny Medeiros Silveira e Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 18238.001010/2009-81, em face do acórdão nº 12-45.669, julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro(DRJ/RJ1), no qual os membros daquele colegiado julgaram improcedentes a impugnação apresentada pelo contribuinte, que não havia juntado aos autos laudo médico oficial que pudesse comprovar a moléstia grave, que permitisse a isenção do imposto de renda.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, que assim relatou os fatos:

Relatório.

Trata o presente processo de impugnação contra crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento (fls. 06 a 09) lavrada contra a pessoa física em epígrafe como resultado de revisão da Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 2005 (ND 07/36.246.999) entregue pelo contribuinte em 11/04/2007 (fls. 19 a 21)

O lançamento alterou o resultado da declaração correspondente de imposto a restituir declarado, no valor de R\$ 395,35, para imposto suplementar de R\$ 2.581,36, em virtude da apuração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 14.105,30, em virtude de discrepância entre as informações declaradas e aquelas prestadas pela fonte pagadora INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

Cientificado do lançamento em 28/01/2009, segundo Aviso de Recebimento (AR) às fls. 23 e 24, o interessado apresentou peça impugnatória, datada de 19/02/2009, na qual alega fazer jus à isenção por portar moléstia grave reconhecida em laudo de especialista (fls. 11 e 12). Traz jurisprudência administrativa para reforçar sua argumentação.

Adita ainda que o reconhecimento do direito pleiteado não pode exacerbar os ditames legais escolhendo como forma de prova da moléstia laudo emitido por entidade governamental. Ressalta que o atendimento do INSS é demorado estando prevista sua consulta somente em 04/04/2009.

O contribuinte recorreu a este Conselho reunindo um conjunto probatório indicando sofrer de cardiopatia grave, com relatório médico e outros documentos que atestam submissão à cirurgia cardíaca.

Ao receber o Recurso Voluntário para julgamento, diante do conjunto probatório apresentado no processo administrativo, do qual faltava requisito legal para a concessão da isenção, especificamente o laudo médico expedido por serviço público oficial, esta Turma decidiu ofertar um prazo para que o recorrente pudesse comprovar e juntar o documento exigido por Lei, tornando o julgamento em diligência nos seguintes termos:

"(...) De fato, não consta nos autos laudo oficial atestando que o recorrente é portador de moléstia grave a justificar a isenção do IRPF, cardiopatia grave; embora tenha apresentado conjunto probatório convincente da doença, artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22/12/1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;...

Assim, embora os demais documentos juntados aos autos formem um conjunto probatório convincente de ser o recorrente portador de doença grave no período do lançamento, de fato, até então não se pode afirmar que fora cumprida a exigência legal no artigo 30 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, reconhecida em jurisprudência deste CARF:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

...

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Devidamente intimado, o recorrente apresentou o laudo médico emitido por serviço público federal na fl. 67.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

Nos presentes autos foi proferida a Resolução de nº 2301000.623, para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de origem intimasse o recorrente, com o fim único de que esse pudesse juntar aos autos documento emitido por serviço público oficial, que comprovasse a moléstia grave acometida, em razão da norma impositiva de 1996, conforme art. 30, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Somado a isso, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao detalhar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, assim esclarece:

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao detalhar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, assim esclarece:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

*... XII - **proventos de aposentadoria** ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);*

Nesse sentido, o recorrente comprova que faz jus ao benefício da isenção, em razão de sua aposentadoria, conforme se constata das fls. 13 e 14 do processo administrativo, bem como de forma cumulativa se constata da juntada ao presente PAF do comprovante (laudo) médico emitido por serviço público federal, pela Secretaria de Atenção à Saúde, do Instituto Nacional de Cardiologia do Rio de Janeiro (fl. 67).

Preenchidos, portanto, os requisitos legais para a concessão da isenção, deve ser acolhido o recurso voluntário.

Conclusão

Em face do exposto, voto por conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Processo nº 18239.001010/2009-81
Acórdão n.º **2301-005.093**

S2-C3T1
Fl. 77
